



PROCESSO Nº	: 53.281-9/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
AGRAVANTE	: ÔMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. – REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS	: FRANCISMAR SANCHES LOPES – OAB/MT 1.708-B LUCIANO DE SALES – OAB/MT 5.911-B ELISA FLUMIAN PIRES DE SALES – OAB/MT 7.354 FERNANDO CÉZAR SANTOS REIS – OAB/MT 22.096-O CLÉSIO PLATES DE OLIVEIRA – OAB/MT 23.592-O SANCHES LOPES, SALES & ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MT 200
ASSUNTO	: AGRAVO INTERNO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

13. Inicialmente, registro que mediante o Julgamento Singular contido no doc. digital nº 428092/2024, esta relatoria, após constatar a presença dos pressupostos dos requisitos instituídos pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT), **conheceu o presente Agravo Interno**, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo.

14. Feita essa consideração preliminar e após analisar minuciosamente as razões recursais e toda a instrução dos autos, assinalo, desde já, que **convalido os fundamentos levantados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas, de modo a concluir que as alegações da agravante não são suficientes para a reforma da decisão agravada.**

15. Com efeito, imperioso ressaltar que a inexigibilidade de licitação é cabível quando houver **inviabilidade de competição**, como nos casos em que apenas um fornecedor é capaz de atender às necessidades específicas do órgão público, devidamente comprovada e justificada tecnicamente nos autos do procedimento administrativo. Assim, a comprovação da impossibilidade de submeter o objeto a uma disputa concorrencial entre licitantes deve ser clara e indiscutível, assegurando que não existem alternativas viáveis no mercado.





16. Conforme sublinhado, a decisão ora recorrida se fundamenta, em primeiro lugar, na constatação de que a prática licitatória **é viável** e que já foi implementada com sucesso em outros municípios do Estado, o que elimina quaisquer dúvidas sobre a possibilidade de sua execução.

17. A utilização de procedimento licitatório por parte de outros municípios comprova que existem empresas qualificadas e dispostas a participar do processo, assegurando a competitividade e transparência necessárias para a contratação de *software* com o mesmo objeto.

18. Sob essa ótica, importante lançar luz sobre as contratações de *software* de gestão educacional, elencadas pela equipe de auditoria no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 124667/2021, fls. 12/13), em diferentes prefeituras mato-grossenses, com a participação de outras empresas, cujo objeto era contratação de objeto similar ao produto da empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda., inclusive contando com a tecnologia híbrida (*on/offline*), o que demonstra que o sistema fornecido pela empresa não é a única solução no mercado capaz de atender tal necessidade e que existem potenciais licitantes aptas a fornecer *software* com tais especificações técnicas.

19. A título exemplificativo, destaco o Pregão Presencial nº 103/2018 da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde que contou com a participação da empresa Ômega e de outra licitante e cuja descrição do objeto, no Termo de Referência, apresenta a exigência¹ do sistema estar preparado para também funcionar em modo *offline*. Da mesma forma, no Pregão Presencial nº 150/2017 da Prefeitura Municipal de Sorriso, denota-se que o seu projeto básico²

¹ 4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS DOS SISTEMAS

(...)

7. Os softwares desktop (instalados localmente) **deverão estar preparados para trabalhar em modo "on/off-line" (desconectado/conectado)**, ou seja, quando não houver conexão (internet) com o banco de dados central (data center), as unidades (secretarias, escolas, creches, etc.) trabalharão normalmente, realizando todas as tarefas administrativas de sua unidade. Quando houver o retorno da conexão com o banco de dados central (data center), todas as tarefas e registros realizados pelas unidades serão sincronizados em modo Full Duplex (upload e download) automaticamente, sem nenhuma interferência manual (usuário), garantindo assim a fidelidade das informações geradas e mantendo o banco de dados central íntegro e atualizado. Não se considera a possibilidade de o Sistema Gerenciador de Banco de Dados ser responsável por este controle (sincronização);

² 7.1. Especificações Técnicas Obrigatórias dos Sistemas





prevê a contratação de sistema com tecnologia híbrida, certame esse em que concorreram duas empresas diversas da Ômega.

20. Além disso, sobre as certificações emitidas pela ASSESPRO e ABES, entendo que os documentos não garantem a inexistência de soluções similares no mercado, mas apenas certificam a exclusividade comercial detida pela empresa sobre o produto de sua propriedade intelectual. Portanto, as certificações emitidas pelas entidades em questão não devem ser interpretadas, **por si só**, como um impedimento à realização de uma licitação, já que a existência de outras **soluções similares** no mercado não é negada por tais documentos.

21. Nesse contexto, também não é demais registrar que não se exige a existência de outros sistemas informatizados com características idênticas ao da agravante para que ficasse configurado o dever de licitar, uma vez que é natural a existência de especificidades e distinções técnicas entre os diversos *softwares* elaborados pelas empresas do ramo, como ocorre, aliás, em qualquer área do mercado.

22. Na realidade, não se pode admitir que a Administração, sem qualquer estudo mercadológico prévio ou justificativas técnicas robustas, promova o direcionamento do objeto a uma determinada marca, ou seja, a determinado produto específico, por meio da imposição de características que supostamente a distinguem em relação às concorrentes, motivo pelo qual o art. 25, I, da revogada Lei nº 8.666/1993 e art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 deixam claro a **vedação da preferência por marca** na realização de contratação por inexigibilidade de licitação de fornecedores exclusivos.

23. Em suma, antes mesmo do exame acerca da exclusividade de fornecedor sobre determinado produto, é fundamental que se comprove, cabalmente,

7.1.1. Todos os sistemas (Desktop, Web) **deverão possuir tecnologia híbrida On/Off-line** (conectado/desconectado), ou seja, permitem continuar trabalhando e salvando as informações (dados) na ausência de internet, independente do tempo de seu retorno e ao mesmo tempo desligando o equipamento, e sincronizará automaticamente todas as informações ao data center sem interferência manual do usuário, garantindo assim a fidelidade das informações geradas e mantendo o banco de dados local íntegro e atualizado. A sincronização deverá acontecer automaticamente em modo Full Duplex (download/upload);





que o produto é o único que possui as características que atendem às necessidades da Administração. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União concluiu em situação análoga:

(...) 8. **Bem se vê que o principal argumento do Sebrae-SP para a inexigibilidade da licitação residiria na suposta exclusividade do fornecimento do ambiente virtual para a aprendizagem em LMS - Learning Management System pela "AVA/LMS CANVAS" junto à Instructure Licenciamento de Software Ltda.; não tendo o Sebrae-SP promovido, no entanto, a efetiva demonstração sobre a inexistência de outros produtos semelhantes com vistas, assim, a resultar na verdadeira evidenciação da suposta inviabilidade de competição.**

9. Teria subsistido no aludido processo de inexigibilidade, então, a falha pela inadequada caracterização da contratada como fornecedora exclusiva do serviço, ante a insuficiência de efetivas justificativas para a indicação da "CANVAS", **como marca**, até porque o certificado emitido pela ABES Software não atestaria a exclusividade do fornecimento do serviço de ambiente virtual para a aprendizagem, mas tão somente a **exclusividade sobre a negociação da respectiva marca** (CANVAS, Bridge, Gauge, Arc ou Practice - Peça 2, p. 30).

(...)

12. Essa prévia e necessária justificativa objetiva não subsistiria, então, no referido processo de contratação direta a partir da **indicação da referida marca**, devendo resultar, pois, na necessária vedação para a próxima prorrogação do atual contrato, até porque, durante a original vigência desse contrato, a administração do Sebrae poderá promover o eventual teste adicional dos outros serviços idênticos ou semelhantes, buscando efetivamente avaliar os demais *softwares* de ambientes virtuais para a aprendizagem e, assim, promover a futura licitação por intermédio, possivelmente, do pregão com vistas a prestigiar os princípios administrativos da transparência, impessoalidade e ampla competitividade no certame, além de buscar a proposta mais vantajosa para a administração (...). (TCU, Acórdão nº 6.875/2021 - Segunda Câmara. Min. Rel. ANDRÉ DE CARVALHO. Publicado em: 27/04/2021).

24. Portanto, diante da evidência de que a licitação é viável e já foi realizada com êxito em contextos semelhantes, bem como da ausência de estudos técnicos para afastar a existência de *softwares* com similar aptidão para suprir a demanda da Administração, a única conclusão possível é de que a realização do procedimento licitatório, a fim de garantir a competição não era apenas possível, mas também obrigatória.





25. Enfim, quanto aos indícios de sobrepreço, a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial reflete apenas a necessidade de um exame mais aprofundado e detalhado para estabelecer, com maior precisão, se houve efetivamente superfaturamento. A decisão, dessa forma, ampara-se na importância de uma metodologia robusta e confiável para a apuração de possível sobrepreço, garantindo que qualquer eventual responsabilização seja baseada em evidências concretas e incontestáveis.

26. Logo, a referida determinação assegura que o processo seja conduzido com a devida diligência, de modo a priorizar a transparência e a justiça na verificação dos fatos e na apuração de possíveis danos ao erário, **sendo que, até então, não houve qualquer condenação imposta à agravante, inexistindo prejuízo a ser tutelado.**

27. A par de todo o arrazoado, **depreende-se que a decisão recorrida deve permanecer inalterada.**

DISPOSITIVO DO VOTO

28. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 1.916/2024 e **VOTO:**

I) pela **ratificação da decisão proferida** (doc. digital nº 428092/2024) que **conheceu** o presente Agravo Interno; e,

II) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 083/DN/2024.

29. É como voto.

Cuiabá, MT, 21 de agosto de 2024.

*(assinatura digital)*³

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

